

**PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO**  
**APELAÇÃO Nº 10381/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL**  
**RELATOR: DES. MÁRCIO VIDAL**

**APELANTE(S): ULISSES SOARES DA CONCEIÇÃO**  
**MONICA DE ARRUDA MORAES**

**APELADO(S): ESTADO DE MATO GROSSO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**

**Número do Protocolo:** 10381/2017

**Data de Julgamento:** 19-03-2018

**E M E N T A**

ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA- ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR DECISÃO *EXTRAPETITA* - NÃO OCORRÊNCIA - CONDENAÇÃO EM CONFORMIDADE COM OS PEDIDOS DEDUZIDOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - PREJUDICIAL AFASTADA - COMPRAS DE MATERIAIS DE PAPELARIA REALIZADAS EM NOME DE ÓRGÃO PÚBLICO POR FUNCIONÁRIOS SEM COMPETÊNCIA PARA REFERIDOS ATOS - NÃO PAGAMENTO DAS NOTAS FISCAIS - REVENDA DOS INSUMOS À OUTRAS EMPRESAS - CONDUTA DOLOSA, PREVISTA NO ARTIGO 11, DA LEI N. 8.429/92 - ELEMENTO SUBJETIVO CONFIGURADO - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - DEMONSTRAÇÃO - MULTA CIVIL - AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE PREJUÍZO AO ERÁRIO PÚBLICO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 12, INCISO III, DA LIA - OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSOS DESPROVIDOS.

Não há falar em sentença *extra petita* se o juízo de primeiro grau acolhe os pedidos deduzidos pela parte Autora na exordial.



**PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO**  
**APELAÇÃO Nº 10381/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL**  
**RELATOR: DES. MÁRCIO VIDAL**

Configura improbidade administrativa ato doloso que atenta contra os princípios da administração pública, o que enseja a aplicação das sanções previstas no artigo 12, inciso III, da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992.

As penalidades dispostas no artigo 12, da LIA, devem observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

**PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO**  
**APELAÇÃO Nº 10381/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL**  
**RELATOR: DES. MÁRCIO VIDAL**

**APELANTE(S): ULISSES SOARES DA CONCEIÇÃO**  
**MONICA DE ARRUDA MORAES**  
**APELADO(S): ESTADO DE MATO GROSSO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**

**RELATÓRIO**

**EXMO. SR. DES. MÁRCIO VIDAL**

Egrégia Câmara:

Cuida a espécie de Apelações Cíveis interpostas por Monica Arruda Moraes e Ulisses Soares da Conceição, contra a sentença proferida nos autos de Ação Civil Pública nº 3136-89.2016.8.11.0041 (Código nº 233941), pelo Juízo da Vara Especializada de Ação Civil Pública e Ação Popular, que julgou procedente o pedido formulado pelo Ministério Público e condenou os requeridos às sanções previstas no art. 12, III, da Lei nº 8.429/1992 (fls. 594/605).

Em suas razões recursais, a Requerida Monica Arruda Moraes sustenta que a sentença foi *extrapetita*, pois violou os limites do pedido e, por isso, preliminarmente, pugna pela nulidade da sentença. No mérito, alega a ausência do elemento subjetivo, necessário para a configuração dos tipos constantes nos artigos 9º e 11º, por isso, postula pela reforma da sentença e, conseqüentemente, por sua absolvição dos fatos descritos na exordial (fls. 611/636).

Ao seu turno, o Requerido, Ulisses Soares da Conceição, afirma que não tinha conhecimento que os atos eram ilícitos e, que apenas seguia ordens, uma vez que era subordinado à outra condenada. Desta feita, sob o fundamento de ausência de dolo, requer o provimento do seu recurso (fls.625/636)

O Ministério Público do Estado de Mato Grosso apresentou contrarrazões às fls. 640/643-v e o Estado de Mato Grosso ratificou a petição do *Parquet* (fl. 647).

Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral de Justiça, através do parecer subscrito pela Dra. Eliana Cícero de Sá M. Ayres, opinou pelo desprovimento

**PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO  
APELAÇÃO Nº 10381/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL  
RELATOR: DES. MÁRCIO VIDAL**

dos apelos (fls.655/658-v).

Os autos foram-me distribuídos, e ao analisar o pedido de benefício da Justiça Gratuita formulado por Ulisses Soares da Conceição, determinei sua intimação para que trouxesse provas da sua hipossuficiência econômica (fl. 669).

Intimado, o Apelante acostou o comprovante de pagamento recursal (fls. 672/673).

**É o relatório.**

**P A R E C E R (ORAL)**

**A EXMO. SR. DR. LUIZ EDUARDO MARTINS JACOB**

Ratifico o parecer escrito.

**V O T O**

**EXMO. SR. DES. MÁRCIO VIDAL (RELATOR)**

Egrégia Câmara:

Conforme consta do relatório, tratam-se de dois apelos, interpostos por Mônica de Arruda Moraes e Ulisses Soares da Conceição, contra a sentença proferida nos autos de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, que julgou procedente os pedidos formulados na inicial pelo Ministério Público, para condenar os Requeridos por ato de improbidade administrativa, prevista no art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429/92, aplicando-lhe as sanções do artigo 12, inciso III, da referida legislação.

Extrai-se dos autos que o Ministério Público ajuizou a Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa, com esteio nas provas do colhidas no Inquérito Civil GEAP nº 002250-02/2004, em face de Mônica de Arruda Moraes e Ulisses Soares da Conceição, objetivando a condenação dos servidores público pelo ato de obtenção de vantagem indevida, por fraude contra terceiros de boa-fé.

**PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO**  
**APELAÇÃO Nº 10381/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL**  
**RELATOR: DES. MÁRCIO VIDAL**

Consta da inicial que no período de agosto a novembro de 2003, Mônica de Arruda Moraes e Ulisses Soares da Conceição eram servidores públicos estaduais, exercendo função, respectiva, de Assistente do SUS e de Apoio do SUS, lotados na Central de Regulação, vinculada a Secretaria de Estado de Saúde, e se apresentaram aos empresários do ramo de papelaria, como responsáveis pela aquisição de materiais de consumo naquela unidade pública.

Assim, afirma o *Parquet* que os Requeridos, embora não dispunham de nenhuma autonomia para realização de compras, fizeram pedidos junto as empresas, em nome da Central de Regulação, não procediam ao pagamento dos produtos e, posteriormente, os revendiam.

Informa o Autor da Ação Civil Pública, que os prejudicados foram a Papelaria Coxipó, Realce Papelaria, Papelaria Rodoarte, DRP Distribuidora Regional de Papéis e Astra Informática Ltda., resultando num prejuízo total de R\$ 42.850,46 (quarenta e dois mil, oitocentos e cinquenta reais e quarenta e seis centavos).

Assim, o Representante do Ministério Público sustenta que, embora não tenha havido prejuízo ao erário, a conduta dos servidores público é reprovável, caracteriza atos de improbidade administrativa, sem falar na violação à credibilidade da Secretaria de Estado de Saúde e princípios constitucionais.

Posto isso, objetiva a condenação dos Requeridos, nas sanções previstas no artigo 12, inciso III, da Lei nº 8.429/92.

Os autos foram encaminhados ao Juízo da Quinta Vara Especializada da Fazenda Pública, que determinou a notificação da parte Requerida (fl. 268), e somente Ulisses Soares da Conceição apresentou Defesa Preliminar (fls. 309/315), enquanto Mônica de Arruda Moraes se manteve silente (fl. 346).

Em ato contínuo, o Magistrado singular recebeu a inicial (fls. 350/354).

O Estado de Mato Grosso manifestou-se às fls. 360/362 e pugnou por sua habilitação como litisconsorte ativo, deferido pelo juízo (fl. 411).

Citado, o Requerido Ulisses apresentou Contestação (fls.

**PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO**  
**APELAÇÃO Nº 10381/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL**  
**RELATOR: DES. MÁRCIO VIDAL**

382/387), oportunidade em que alegou a ausência de dolo na prática dos fatos, sustentando que não tinha conhecimento do esquema fraudulento encabeçado pela servidora Mônica.

Quanto a Requerida, houve diversas tentativas de realizar o ato processual (fls. 374, 408 e 420) e a pedido do Ministério Público (fl. 426) foi realizada a Citação por Edital (fl. 432/433), que decorreu do prazo e ensejou a designação de curador especial (fl. 437).

Assim, apresentada a Contestação por Negativa Geral (fls. 442/449).

Impugnação Às fls. 451/453.

Designada a ausência de instrução e julgamento, foi colhido o depoimento pessoal de Ulisses Soares da Conceição, bem como a oitiva das testemunhas Pedro Pereira de Oliveira, Assan Found Salim, Jairo Rodrigues Guimarães, Ronaldo Nunes de Amorim, Waltuir Peaguda Filho (fls. 508/513 e 537/540), José Luiz Busão Ramos Junior, inquirido por carta precatória (fl. 526).

Foram apresentados Memoriais pelo Ministério Público (fls. 568/570), Estado de Mato Grosso (fls. 577/579), Requerido Ulisses Soares da Conceição (fls. 581/585) e pela Requerida Mônica de Arruda Moraes, através do curador especial (fls. 586/589).

Sobreveio a sentença, no qual o N. Juiz de Direito entendeu estar comprovada a conduta ilícita pelos Requeridos, que violaram os princípios da administração pública, conforme previsto no artigo 11, I, da Lei nº 8.429/92, e por isso julgou procedente os pedidos da inicial e aplicou as sanções definidas pelo artigo 12, inciso III, da mesma legislação, :

- Suspensão dos direitos políticos pelo período de três anos;
- proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, pelo prazo de três anos;

**PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO**  
**APELAÇÃO Nº 10381/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL**  
**RELATOR: DES. MÁRCIO VIDAL**

- pagamento de multa civil, que fixo em R\$10.000,00 (de mil reais), a ser revertido ao Fundo Estadual de Saúde.

Contra essa decisão recorre as partes Requeridas.

**DA PREJUDICIAL DE NULIDADE DA SENTENÇA**

Apela a Recorrida, através do Curador Especial, pugnando, preliminarmente pelo reconhecimento da nulidade da decisão por violação aos limites do pedido, tendo em vista que a sentença condenou em pagamento da multa civil, sem que o Ministério Público tivesse formulado tal pedido na inicial.

Observa-se, contudo, que não assiste razão, vez que o N. *Parquet* requereu expressamente na inicial a condenação dos Requeridos nas sanções previstas no artigo 12, inciso III, da Lei nº 8.429/92, conforme transcrevo:

e) a condenação dos requeridos nas disposições do art. 11, *caput*, inciso I, da Lei nº 8.429/92, submetendo-o às sanções acessórias previstas no art. 12, III, no que lhes couber, a saber: a perda da função pública, suspensão dos direitos políticos, de três a cinco anos, pagamento de multa civil até cem vezes o valor da remuneração recebida pelos servidores públicos, devidamente corrigida para os dias atuais, e proibição de contratar com o poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de três anos (fls. 17/18).

Nessa quadra, o juízo *a quo*, ao entender estar comprovada a violação aos princípios da administração pública, previstos no artigo 11, da LIA, condenou os Requeridos, nas penalidades previstas no artigo 12, inciso III:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos

**PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO  
APELAÇÃO Nº 10381/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL  
RELATOR: DES. MÁRCIO VIDAL**

de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Entende-se por sentença *extrapetita* a providência jurisdicional deferida diversa da que foi postulada, quando o juiz defere a prestação pedida com base em fundamento não invocado.

Assim, não há falar em sentença *extrapetita*, porquanto o juízo fixou as sanções dentro do pedido do Ministério Público e de acordo com as condutas praticadas pela Apelante.

Posto isso, afasto a prejudicial de nulidade da sentença.

**DOS APELOS DE MÔNICA DE ARRUDA MORAES E DE  
ULISSES SOARES DA CONCEIÇÃO - Mérito**

Considerando que ambos os Recorrentes apelam sobre os mesmos fatos, sustentando a ausência de dolo a ensejar a condenação por atos de improbidade administrativa, passo a análise conjunta dos recursos.

Conforme consignei, as práticas ilícitas que ensejaram a propositura desta ação civil e a condenação nas penalidades previstas na LIA, dizem respeito a atuação dos Requeridos enquanto servidores da Central de Regulamento, vinculada a Secretaria de Estado de Saúde, que em conluio adquiriram produtos de papelerias situadas na Capital, em nome do órgão público, com o objetivo de revendê-los para outros estabelecimentos do ramo, a fim de obter lucro.

Dos documentos acostados aos autos, extrai-se provas essenciais a aferir a ilicitude da conduta dos agentes.

Verifica-se que a Apelante Mônica, interrogada pela autoridade policial, confessou ter planejado forjar junto às empresas pedidos de materiais para a Central de Regulamentação do SUS, e que o Apelante Ulisses pensou no esquema, e por



**PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO**  
**APELAÇÃO Nº 10381/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL**  
**RELATOR: DES. MÁRCIO VIDAL**

vezes, buscava as mercadorias nas papelarias e as revendia.

No interrogatório, citou situações do alegado, como:

"perguntado a interroganda quem buscou os materiais comprados, esta respondeu que foi o Ulisses quem recebeu todo o material comprado na Centro Oeste; perguntado a interroganda quantas vezes compareceu na sede da empresa Centro Oeste, esta respondeu que foram duas vezes, uma para realizar a compra e a outra para efetuar o pagamento; (...) perguntado a interroganda qual o destino do material comprado na Centro Oeste Mercantil Ltda., esta respondeu que o material foi recebido pelo Ulisses e desconhece o que ele fez com os materiais" (fl. 180/181).

Relevante ainda constar o trecho do depoimento, em que a Apelante justifica o motivo da prática ilícita:

"esclarece a interroganda que no período em que começou a realizar compras em nome da Secretaria de Estado de Saúde estava muito endividada, que foi em meados de agosto de 2003, que trabalhava na Central de Regulamentação do SUS, que a ideia inicial partiu de Ulisses, que lhe disse que quando ele trabalhou na Procuradoria Geral do Estado e na Defensoria Pública tinha o poder de realizar compras em nome do órgão e depois era só colocar as notas fiscais nos processos para pagamento, que Ulisses lhe disse que já havia feito compra dessa forma quando trabalhou nesses órgãos, (...), que os materiais seriam vendidos e o que fosse arrecadado seria dividido em duas partes iguais entre a interroganda e o Ulisses" (fl. 181).

No mesmo sentido, o Apelante Ulisses, que embora afirme desconhecer as ações ilícitas e tenha atribuído à responsabilidade somente a Recorrente Mônica, confirmou, também em depoimento prestado para o inquérito criminal, que vendeu parte dos produtos para algumas empresas indicadas por Mônica.

Em juízo, nestes autos de ACP, afirmou que foi até as papelarias com a outra Apelante, mas, de início, desconhecia o intuito da mesma praticar as condutas ilícitas.

A juíza perguntou ao Apelante, sobre as seguintes situações: se ambos exerciam funções similares, sem poder de compra, como não questionou a conduta de Mônica ao acompanhá-la nas empresas, em que realizava pedidos em nome da Central de Regulamentação do SUS? Como pode afirmar desconhecimento sobre os

**PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO**  
**APELAÇÃO Nº 10381/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL**  
**RELATOR: DES. MÁRCIO VIDAL**

fatos, uma vez que acompanhava a Apelante nas papelarias para os pedidos e nas entregas dos produtos?

Ao responder, o Recorrente disse que alertou a Apelante para que parasse de fazer pedidos em nome do órgão, pois tais materiais não estavam chegando no almoxarifado, foi então, que afirma ter percebido a irregularidade nos atos de Mônica, contudo, não tomou nenhuma providência administrativa (minuto 02:59).

Sustentou, ainda, que assinou algumas ordens de serviços para as compras dos materiais, mesmo tendo conhecimento de que não tinha competência para tanto.

Em suas razões recursais, o Apelante argumenta que não houve dolo nas práticas que configuram atos de improbidade administrativa, no entanto, em juízo, confirmou ter desconfiado, ter chamado atenção da outra Requerida a respeito de seus atos, mas mesmo assim, a ajudou, em alguns momentos, no carregamento dos materiais.

As testemunhas inquiridas sustentam a tese do Ministério Público do alinhamento de ambos os Apelantes.

Nas declarações prestadas por Jairo Rodrigues Guimarães (gravação fl. 513), ele confirma que a Apelante Mônica se apresentava como funcionária do órgão público e quem buscava os produtos solicitados era o Apelante Ulisses.

Do mesmo modo, a testemunhas José Luiz Busão Ramos Junior, que à época dos fatos trabalhava como gerente comercial de uma empresa atacadista em Cuiabá, assegurou que ambos os Apelantes realizaram as compras e não pagaram; que veio a saber que os produtos eram revendidos para outras empresas, com preço abaixo de mercado e por isso, denunciou a irregularidade à Delegacia Fazendária. Por fim, informou que os denunciados foram-lhe pedir pra não denunciar o fato para a autoridade policial.

É de se concluir que ambos os Apelantes tinham conhecimento que os atos praticados violavam bens jurídicos penalmente e administrativamente puníveis, e mesmo assim, por várias vezes fizeram pedidos nas empresas em nome de

**PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO**  
**APELAÇÃO Nº 10381/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL**  
**RELATOR: DES. MÁRCIO VIDAL**

órgão público, os quais não tinham competência, deixaram de pagar pelos produtos e ainda os revenderam, para obter lucro fácil.

Aliado aos depoimentos prestados em juízo aos documentos acostados a estes autos, qual seja, as cópias das requisições de materiais, assinadas pelos Apelantes, que demonstram a participação de ambos na fraude, não há como acolher a tese de ausência de dolo, eis que, configurado o potencial conhecimento da ilicitude dos fatos.

Sabe-se que a Lei de Improbidade Administrativa tem, como papel principal, coibir atos ilegais e lesivos ao ente e ao patrimônio público e, no caso da transgressão da norma, fazer valer a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência, para que possa a Administração Pública cumprir sua finalidade, que é o bem comum.

É certo que a Lei nº 8.429/92 busca impedir, ou dificultar, toda e qualquer forma de malversação e de ilicitude no exercício dos cargos públicos e na administração da coisa pública.

Para que seja reconhecida a tipificação da conduta como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11º e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do artigo 10.

Relativamente aos atos de improbidade administrativa, a Lei nº 8.429/92, em seu artigo 11, *caput*, assim dispõe:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: (...).

Vê-se que o referido dispositivo legal exige, para a configuração do ato de improbidade administrativa, que a afronta ao princípio constitucional da administração pública deve decorrer de comportamento doloso do agente público, devidamente comprovado, consciente da violação de preceito da administração, motivado por desonestidade, por falta de probidade.

**PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO  
APELAÇÃO Nº 10381/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL  
RELATOR: DES. MÁRCIO VIDAL**

Nesse sentido, perfilho o seguinte julgado:

**ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APELAÇÃO. DOLO. NÃO ATENDIMENTO ÀS REQUISIÇÕES DO PARQUET FEDERAL. ART. 11, II, DA LEI Nº 8.429/92. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Os atos de improbidade administrativa, na forma como descritos no art. 11, da Lei nº 8.429/92 só poderão ser punidos na hipótese de se verificar a presença do dolo, em face do que há que se perquirir, necessariamente, no caso concreto, acerca da existência ou não do elemento volitivo, que é imprescindível nessa hipótese. (...). 3. O dolo, com a necessária demonstração da má-fé, é da essência do tipo previsto no art. 11, da Lei nº 8.429/1992, não podendo ser ele presumido, em face do que, sem que esteja cabalmente demonstrado o propósito de alcançar objetivos contrários aos Princípios da Administração Pública, não é de se reconhecer a prática do ato de improbidade. Assim, não restando demonstrada a ocorrência de má-fé do réu, ora apelado, não há que se falar na possibilidade jurídica de se dar a sua punição com base na Lei de Improbidade (Lei nº 8.429/1992), pela apontada prática do ato que lhe foi imputado. Aplicação de precedentes jurisprudenciais deste Tribunal Regional Federal. 4. Sentença mantida. 5. Apelação desprovida. (TRF-1 - AC: 00021041520114014300, Relator: Desembargador Federal Italo Fioravanti Sabo Mendes, data de julgamento: 10/02/2015, Quarta Turma, data de publicação: 05/03/2015). (Negritei).**

Nessa quadra, o conjunto probatório é substancial a demonstrar o dolo de violar os princípios da administração pública, e por isso, a prática de improbidade administrativa mostra-se incontroversa.

Sendo assim, não há como acolher a tese de ambos os Apelantes de ausência de dolo!

Cumprido salientar que, para configuração da prática de ato ímprobo, por afronta aos princípios da Administração Pública, não se exige a ocorrência de dano ao patrimônio público, hipótese que se amolda ao presente caso.

**DA MULTACIVIL**

No apelo de Mônica de Arruda Moraes, há pedido de afastamento da condenação da multa civil, ao fundamento de que não houve dano ao erário.

**PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO**  
**APELAÇÃO Nº 10381/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL**  
**RELATOR: DES. MÁRCIO VIDAL**

Quanto às penalidades previstas no artigo 12, inciso III, da LIA, deve-se ressaltar que é uma sanção pecuniária autônoma, aplicável com, ou sem, a ocorrência de prejuízo ao erário, quando houver a condenação por ofensa ao artigo 11, da Lei de Improbidade Administrativa.

Em casos dessa natureza - infringência aos princípios da Administração Pública -, entendo que devem ser avaliados cuidadosamente, observando-se os critérios da razoabilidade e proporcionalidade. Desse modo, considerando os atos praticados em desfavor das empresas, o valor fixado a título de condenação por multa civil, de R\$10.000,00 (dez mil reais), é ponderado e deve ser mantido.

Posto isso, não há falar em subtração do dispositivo da sentença no que diz respeito à aplicação da multa.

Ante ao exposto, **AFASTO** a prejudicial de nulidade da sentença; e no mérito, **DESPROVEJO** ambos os Apelos interposto por Mônica de Arruda Moraes e Ulisses Soares da Conceição.

É como voto.

**PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO  
APELAÇÃO Nº 10381/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL  
RELATOR: DES. MÁRCIO VIDAL**

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. MÁRCIO VIDAL, por meio da Câmara Julgadora, composta pelo DES. MÁRCIO VIDAL (Relator), DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK (1ª Vogal) e DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS (2ª Vogal), proferiu a seguinte decisão: **À UNANIMIDADE, AFASTOU A PREJUDICIAL E, NO MÉRITO, DESPROVEU OS APELOS.**

Cuiabá, 19 de março de 2018.

-----  
DESEMBARGADOR MÁRCIO VIDAL - RELATOR